



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n° 16327.001722/2003-90
Recurso n° 204-129.098 Especial do Procurador e do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão n° 02-03.204
Sessão de 30 de junho de 2008
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
(Sucessora de Cia Real Brasileira de Seguros)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 28/02/1998

RECURSOS. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se o recurso especial de divergência quando restar demonstrado e comprovado documentalmente o dissídio jurisprudencial argüido. Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Se não existir autolançamento a ser homologado, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento da Contribuição para o PIS decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

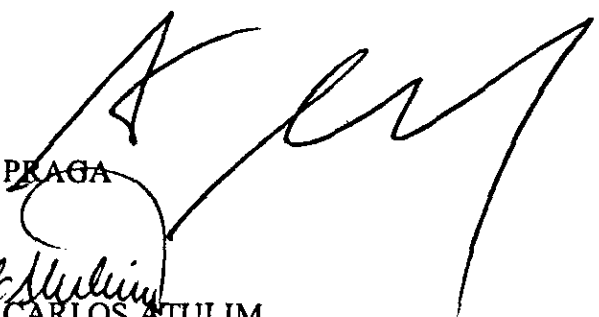
O art. 173, I, do CTN, ao se referir ao "primeiro dia do exercício seguinte" está se referindo ao exercício financeiro da União, que coincide com o ano civil e não ao primeiro dia do mês seguinte ao de ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1) Por unanimidade de votos, REJEITAR, a preliminar suscitada pelo contribuinte; 2) por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional; 3) pelo voto de qualidade NEGAR provimento ao recurso do contribuinte, confirmando a contagem de prazo decadencial na forma do art. 173 do CTN, vencidos os Conselheiros, Dalton César Cordeiro de Miranda, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martinez Lopez, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que deram provimento ao recurso para efetuar a contagem de prazo decadencial na forma do artigo 150 do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

[Assinaturas manuscritas]


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência, interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional e pelo contribuinte, com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em face do Acórdão nº 204-00.026, de 13 de abril de 2005, no qual, pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para acolher a decadência dos fatos geradores ocorridos até novembro de 1997. (fl. 249).

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 251/262) alega contrariedade à lei no entendimento firmado, haja vista que a decisão da Eg. Câmara deixou de aplicar lei específica – Lei nº 8.212/91, a qual estabelece, para o lançamento das Contribuições Sociais, o prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Insere precedentes divergentes de outra Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Afirma a existência de precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de ser o PIS uma contribuição para a seguridade social cujo prazo para constituição, com a edição da Lei nº 8.212/91, passou a ser de dez anos. Requer seja dado provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o prazo de dez anos para a constituição do PIS.

Diante da observância dos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, por meio do despacho nº 204-00.020 de fl. 272, foi acolhido e dado seguimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A interessada, regularmente notificada do Acórdão nº 204-00.026, do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, em 05/12/2005, apresentou em tempo hábil as contra-razões, nas quais contesta, em preliminar, a admissibilidade do recurso especial de divergência apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando a ausência de documento essencial, pela não apresentação de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma, bem como ausência de correlação do acórdão paradigma com o acórdão recorrido; defende a inaplicabilidade do art.

45 da Lei nº 8.212/1991 e requer o não conhecimento do recurso especial da PFN, seja em razão das preliminares, seja no mérito, para manter o acórdão recorrido.

Por seu turno, o contribuinte alega, em sede de recurso especial apresentado com fulcro tanto na norma acima citada, quanto nos artigos 5º, inciso II, e 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, estarem todos os períodos lançados extintos pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN, independentemente de ter havido ou não antecipação de pagamento, e do acórdão apontado como paradigma, de vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 22/05/2003 e não houve fraude, dolo ou simulação. Requer a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a decadência de todo o período lançado.

Pelo despacho nº 204.00.169 de fl. 347 foi acolhido o recurso especial do contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em tempo hábil, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, às fls. 349/361, contra-razões ao recurso especial do contribuinte, nas quais requer a inadmissão do recurso especial interposto e, no mérito, negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente devem ser apreciadas as preliminares apresentadas nas contra-razões do contribuinte ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, onde é alegada a ausência de atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade do referido recurso.

Destaca a ausência do inteiro teor do acórdão paradigma. Tal argumento é totalmente improcedente por se constatar, às fls. 263/267 a cópia da íntegra do referido acórdão.

Em seguida, aduz que o acórdão paradigma não guarda correlação com os fundamentos do acórdão recorrido. Nos fundamentos do primeiro, verifica-se que o relator afasta tanto a aplicação do artigo 150, § 4º, quanto do art. 173, inciso I, ambos do CTN, para acolher a tese da aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Já nos fundamentos do segundo, constata-se que o relator, em sentido diametralmente oposto, afasta a aplicação da norma da Lei nº 8.212/91 e analisa a aplicabilidade do art. 150, § 4º ou do art. 173, inciso I, do CTN, concluindo pela aplicação do segundo, em face da inexistência de quaisquer pagamentos para os períodos lançados.

Portanto, devem ser afastadas as preliminares aduzidas.

Assim, comporta analisar, simultaneamente, o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual se discute a decadência dos créditos lançados, ex

officio, referentes aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1997 e o recurso especial do contribuinte, no qual se discute a decadência de todo o período lançado.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

"Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente"

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de restabelecer a decisão de primeira instância.

Relativamente ao recurso de divergência do contribuinte a controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado "lançamento por homologação", deve ser contado pela regra do art. 150, § 4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Verifica-se que no caso concreto não houve pagamento antecipado, conforme exige o art. 150, § 1º do CTN. Nesses termos, a regra legal aplicável, nos casos de inexistência de autolançamento, passa a ser a regra geral de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assim estabelece o art. 150, § 1º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

de

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a dicção do referido § 1º deixa claro que o lançamento por homologação só se configura com o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, não bastando apenas que o tributo “seja sujeito ao lançamento por homologação”.

Também não prospera o argumento no sentido de que sendo mensal o fato gerador da contribuição, o “exercício seguinte” a que alude o art. 173, I do CTN é o mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Isto porque o legislador do CTN ao utilizar a expressão “exercício” está se referindo ao exercício financeiro da União não a “período de apuração” ou ao mês de ocorrência do “fato gerador”. E “exercício” tem conceituação legal no art. 34 da Lei nº 4.320/64, *verbis*:

“Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Portanto, o art. 173, I do CTN ao se referir ao “exercício seguinte” está dizendo que o prazo de decadência deve ser contado do primeiro dia do ano civil seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inexistindo, portanto, reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Nesses termos, a regra legal aplicável, nos casos de inexistência de autolancamento, passa a ser a regra geral de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário contida no art. 173, inciso I do CTN.

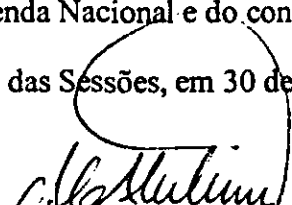
No caso concreto, foram lançados os períodos compreendidos entre julho de 1997 e fevereiro de 1998. O acórdão recorrido acolheu a decadência dos períodos de apuração compreendidos entre julho e novembro de 1997, mantendo os demais, em face da inexistência de quaisquer pagamentos para os períodos lançados e da regra do art. 173, I, do CTN.

Neste caso, o lançamento poderia ter sido efetuado até dezembro de 2003. A ciência do auto de infração ocorreu em 22/05/2003 (fl. 32).

Assim, deve ser mantida a exigência dos créditos tributários, relativos aos meses de dezembro/1997 e janeiro e fevereiro de 1998, conforme decidido pelo acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos do Procurador da Fazenda Nacional e do contribuinte.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2008 junho de 2008


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

